



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº 167/2026/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16
PROCESSO Nº 000005140/2025
INTERESSADO: DIVISÃO DE AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES
ASSUNTO: Contratação de curso

Direito Administrativo. Enquadramento de despesa. Contratação de serviços técnicos de capacitação de pessoal. Inexigibilidade de licitação. Possibilidade de contratação direta, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, recomendando-se a atualização do DFD, do ETP e do Mapa de Riscos em razão da alteração da data do evento

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento da **Divisão de Aquisições Públicas (DIVAQCT)** para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A.** para participação de **2 (dois)** servidores da Divisão de Aquisições Públicas, de forma *on-line*, no evento aberto denominado "**Habilitação nas contratações públicas, de acordo com a Lei nº 14.133/2021 e a Lei 13.303/2016**", a ser realizado no período de **30 de março a 02 de abril de 2026**.

Segundo o **Termo de Referência** (documento **0355264**), a capacitação é fundamental para a efetiva atuação dos servidores nos processos de contratações públicas, especialmente quanto às exigências de habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, abordando os entendimentos do Tribunal de Contas da União e outros Tribunais.

Essa contratação possibilitará a capacitação de servidores em conhecimentos que ajudarão no cumprimento dos projetos previstos nas atividades da DIVAQCT e permitirá a atualização quanto à Nova Lei de Licitações e suas regulamentações.

Estão anexados ao processo os seguintes documentos:

- Formalização da demanda (documento **0268041**)

- Estudo Técnico Preliminar (documento **0268165**)
- Termo de Referência atualizado (documento **0355264**)
- Proposta Comercial (documentos **0355925** e **0355929**)
- Atestado de capacitação técnica (documentos **0302279** e **0302317**)
- Documentos de habilitação (documentos **0302315** e **0358474**)
- Relatório de Pesquisa de Preços (documentos **0355939** e **0355946**)
- Dotação Orçamentária (documento **0870619**)
- Mapa de Riscos (documento **0302145**)
- Ofício nº 3/2026 (documento **0358606**) alterando a data do evento

A **Secretaria de Orçamento e Finanças**, por meio do **Despacho nº 574/2026** (documento **0870644**), confirmou a disponibilidade orçamentária para custeio da despesa em questão, conforme o evento **2026AD000305** (documento **0870619**).

A **Diretora da Escola Judicial**, por meio do **Despacho EJUD nº 38/2026** (documento **0749584**), deferiu a inscrição dos servidores indicados no documento **0358606** e autorizou a despesa utilizando recursos da ação orçamentária de Capacitação de Recursos Humanos.

Este é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DA DELIMITAÇÃO DO PARECER

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o rgo de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o rgo de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

O controle prévio de legalidade não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, tem-se o **Enunciado BPC nº 7:**

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Inicialmente, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do rgo, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se presume em relação ao exercício da competência discricionária pelo rgo assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Importa esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Por fim, esclarece que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

No obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal, em seu Art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública.

Contudo, o mesmo dispositivo ressalva os casos especificados na legislação, abrindo caminho para que normas infraconstitucionais prevejam situações em que o dever de licitar seja afastado.

Nesse sentido, a **Lei nº 14.133, de 2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que atualmente regulamenta o inciso XXI do Art. 37 da Constituição, prevê duas modalidades de contratação direta:

- **Inexigibilidade de Licitação:** Quando a competição é inviável, ou seja, não há possibilidade de concorrência.
- **Dispensa de Licitação:** Quando, mesmo sendo a competição viável, o legislador opta por dispensar o processo licitatório em hipóteses específicas, pautadas em ponderação de princípios.

O presente parecer abordará uma das hipóteses de **inexigibilidade de licitação**, especificamente a prevista no **Art. 74, inciso III, alínea "f"**, da Lei nº 14.133, de 2021, que trata da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza

predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do *caput* deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Em complemento, o legislador estabeleceu uma série de requisitos para a fase de planejamento dessas contratações diretas, que devem ser rigorosamente observados pelo órgão demandante e pela equipe responsável pelo planejamento. Tais requisitos serão detalhados a seguir.

a. DO PLANEJAMENTO

Documento de Formalização de Demanda e Estudo Técnico Preliminar

A fase de planejamento para as contratações públicas representa requisito obrigatório, que deverá ser observado pela Administração Pública, ainda que venha a realizar aquisições por dispensa ou inexigibilidade de licitação, sendo inclusive o **Princípio do Planejamento** um dos princípios elencados como de observância obrigatória pela nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, na forma do art. 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do **planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Para os processos de contratação direta, a novel Lei nº 14.133/2021 exige que sua instrução contenha os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstraç o da compatibilidade da previs o de recursos orçament rios com o compromisso a ser assumido;

V - comprovaç o de que o contratado preenche os requisitos de habilitaç o e qualificaç o m nima necess ria;

VI - raz o da escolha do contratado;

VII - justificativa de preç o;

VIII - autorizaç o da autoridade competente.

O inciso I do artigo 72 da Lei n  14.133, de 2021, prev  que os processos de contrataç o por inexigibilidade de licitaç o devem ser instruídos com o documento de formalizaç o de demanda e, se for o caso, estudo t cnico preliminar, an lise de riscos e termo de refer ncia.

Nos termos do artigo 2 , inciso IV, do Decreto n  10.947, de 25 de janeiro de 2022, o **documento de formalizaç o de demanda (DFD)**   documento que fundamenta o plano de contrataç es anual, em que a  rea requisitante evidencia e detalha a necessidade de contrataç o.

O documento se encontra juntado aos autos (documento **0268041**) e obedece aos requisitos previstos no artigo 8  do Decreto n  10.947, de 2022. **Observa-se, contudo, que o DFD original indica data de conclus o para dezembro de 2025, sendo necess ria sua atualizaç o para refletir a nova data do evento (30 de març  a 02 de abril de 2026), conforme informado no Of cio n  3/2026 (documento 0358606).**

Cabe ao Administrador demonstrar de forma expressa as raz es que sustentam a contrataç o pretendida, o que abrange sua necessidade, as especificaç es t cnicas do bem e o quantitativo a ser contratado (S mula 177 do TCU).

Neste sentido, pertine registrar que a aus ncia ou incoer ncia da justificativa pode ocasionar a sua responsabilizaç o perante o Tribunal de Contas da Uni o - TCU (Ac rd o n  819/2005 - Plen rio TCU).

DO MAPA DE RISCO

A an lise de riscos consiste na identificaç o dos riscos que possam comprometer o atendimento do interesse p blico, por meio da contrataç o pretendida, e na definiç o de m todos para seu tratamento.

Cabe ressaltar que a an lise de riscos n o se confunde com a matriz de alocaç o de riscos, j  que aquela   ato interno de planejamento da contrataç o, enquanto esta   cl usula contratual de alocaç o de riscos entre a Administraç o e o contratado.

O mapa de risco consta do documento **0302145**. **Verifica-se, todavia, que o Mapa de Riscos original menciona a data de dezembro de 2025 como per odo de realizaç o do evento, sendo necess ria sua atualizaç o para refletir o reagendamento para 30 de març  a 02 de abril de 2026.**

DO ESTUDO T CNICO PRELIMINAR

O terceiro artefato necess rio ao planejamento   o **estudo t cnico preliminar**. Pelo inciso XX do art. 6  da Lei n  14.133, de 1  de abril de 2021, o ETP   o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contrataç o que caracteriza o interesse p blico envolvido e a sua melhor

solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O estudo técnico preliminar colacionado ao documento **0268165** encerra os elementos pertinentes à inexigibilidade de licitação. **Contudo, assim como o DFD e o Mapa de Riscos, o ETP original faz referência à data original do evento (dezembro de 2025), sendo necessária sua atualização para incluir as novas datas (30 de março a 02 de abril de 2026).**

b. DO TERMO DE REFERÊNCIA

No **Termo de Referência** (documento **0355264**) constam elementos que caracterizam de forma suficiente a demanda, contendo:

1. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO
2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO
3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO
4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO
5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO
6. OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO
7. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE
8. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO
9. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO
10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
11. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE FORNECEDOR
12. VALOR DA CONTRATAÇÃO

Observe-se que na definição de termo de referência, contida no art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/2021, há um rol de parâmetros e elementos que devem estar contemplados nesse documento de planejamento.

No âmbito regulamentar deste Egrégio, os artigos 67 e 73 do Ato Regulamentar GP nº 01/2015, alterado pelo Ato Regulamentar GP nº 02/2018, aduzem ser obrigatória nas contratações diretas, seja por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, a apresentação de um Termo de Referência simplificado e de declaração da contratada de inexistência de parentesco.

Nesse aspecto, a Unidade Requisitante apresentou o Termo de Referência, contendo o objeto da contratação.

Verifica-se que o Termo de Referência (documento 0355264) já se encontra devidamente atualizado com a nova data do evento (30 de março a 02 de abril de 2026), conforme alteração informada no Ofício nº 3/2026 (documento 0358606).

Assim, cotejando-se os elementos que integram o termo de referência da contratação em apreço com os contidos na legislação, examina-se que o seu conteúdo atende às prescrições normativas, podendo

ser aprovado.

Vencidas as etapas de análise, tem-se que é por meio da licitação que a Administração Pública apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que, em condições de igualdade e atendidos os requisitos habilitatórios, apresenta a oferta que melhor satisfaça o interesse público a ser atendido na contratação.

Portanto, pretendendo o Poder Público celebrar contratos com terceiros, sejam de quaisquer espécies que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório.

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A presente contratação está fundamentada na **Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021**, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O objeto em questão será contratado com fundamento no **artigo 74, inciso III, "f"**, da referida Lei.

Do entendimento do TCU quanto às contratações de curso abertos, extrai-se um trecho da **Decisão nº 439/1998 - Plenário** que considera que esses cursos de capacitação são contratados por inexigibilidade de licitação, nestes termos:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação...

Sobre o tema assim dispõe a **Súmula 252 do Tribunal de Contas da União**:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Inferem-se da norma três elementos para que se configure a inexigibilidade de licitação: **(1)** que os serviços sejam enquadrados como técnicos especializados; **(2)** que seja singular e **(3)** notória especialização.

Vejamos:

II.1 DA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO COMO SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

O aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como **serviço técnico especializado**, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

II.2 DA NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO

Ainda que não nominada expressamente nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei nº 14.133/2021, a **singularidade do objeto** deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato.

Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum. Essa singularidade do objeto do contrato (o serviço pretendido pela Administração) é que é singular, não o executor dos serviços.

Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

A contratação do evento de capacitação é fundamental para a efetiva atuação dos servidores da DIVAQCT nos processos relacionados às licitações e contratos administrativos. O evento abordará temas especializados sobre habilitação nas contratações públicas, incluindo:

- Exigências de habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal
- Limites e diretrizes para definições seguras de documentos de habilitação
- Entendimentos do TCU e jurisprudência aplicável
- Aspectos específicos da Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 13.303/2016

A presente contratação está alinhada ao **OBJETIVO ESTRATÉGICO Nº 8** - Aperfeiçoar a gestão orçamentária e financeira e ao **MACRODESAFIO Nº 10** - Aperfeiçoamento da gestão de pessoas do Plano Estratégico Institucional do TRT16.

Satisfeito o segundo requisito.

II.3 DA NOTORIEDADE DA EMPRESA E INSTRUTORES

Nesse sentido, convém destacar que o § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 traz conceito legal de notória especialização, aduzindo que se considerará detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Conforme Ofício nº 3/2026-DIVAQCT/TRT16 (documento 0358606), a empresa contratada tem experiência no ramo, apresentando atestados de capacidade técnica de diversos órgãos os quais também forneceu os mesmos serviços (documentos 0302279 e 0302317).

Os documentos coligidos aos autos comprovam a singularidade e a notória especialização da

ministrante, aliado ao fato de que a mesma se utiliza de renomados instrutores com currículos que atestam o vasto conhecimento teórico e a larga experiência prática destes no seu mister.

Segundo a Programação do Curso (documento 0355929), os palestrantes do evento são:

- **Ricardo Alexandre Sampaio** - Advogado, consultor na área de licitações e contratos, foi Diretor Técnico da Consultoria Zênite, coautor da obra "Dispensa e inexigibilidade de licitação: aspectos jurídicos à luz da Lei 14.133/2021" (Forense, 2022)
- **Reinaldo Luiz Lunelli** - Contador formado pela FAE Centro Universitário, auditor contábil, consultor de empresas nas áreas contábil e tributária, professor universitário, autor de vários livros técnicos e artigos

Satisfeito o terceiro elemento.

II.4 DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a demonstração da adequação dos custos orçados ou da conformidade dos preços praticados em relação ao mercado constitui condição essencial para a autorização da contratação direta.

Tanto a Advocacia-Geral da União (AGU) quanto o Tribunal de Contas da União (TCU) têm se posicionado pela necessidade de comprovação da razoabilidade dos valores praticados nas contratações por inexigibilidade. Tal exigência é plenamente aplicável ao regime instituído pela Lei nº 14.133/2021:

Orientação Normativa AGU nº 17/2009: *A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou por outros meios igualmente idôneos.*

Acórdão TCU nº 1565/2015 - Plenário: *A justificativa do preço em contratações diretas deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas ou justificativa circunstanciada da impossibilidade; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.*

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23, estabelece critérios objetivos para a estimativa do valor da contratação, com destaque para a compatibilidade com os preços de mercado e as características do objeto contratado.

A justificativa do preço é feita, portanto, em consonância com o entendimento que consta do Acórdão nº 819/2005 - TCU Plenário, no sentido de que o preço deverá estar compatível com aqueles que o próprio contratado pratica junto a outros órgãos.

Conforme Proposta Comercial (documento 0355925), o valor unitário por participante é de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), totalizando R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) para as 2 (duas) inscrições.

O Relatório de Pesquisa de Preços (documentos 0355939 e 0355946) indica que o valor está compatível com o mercado e em consonância com contratações idênticas realizadas por outros órgãos da Administração Pública, tais como:

- ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil (documento 0355939)
- Prefeitura Municipal de Botucatu/SP
- Outros órgãos públicos

Assim, constata-se que o valor proposto está de acordo com o usualmente praticado no âmbito dos outros órgãos da Administração Pública.

II.5 DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, inciso IX, da Lei nº 8.429, de 1992, e artigo 72, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

A Secretaria de Orçamento e Finanças, por meio do Despacho SOF nº 574/2026 (documento 0870644), demonstrou haver disponibilidade orçamentária suficiente para o custeio da despesa objeto da presente demanda, conforme Adequação Orçamentária nº 2026AD000305 (documento 0870619).

II.6 DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

As condições de habilitação são imprescindíveis para atestar a capacidade e a idoneidade do fornecedor para contratar com a Administração, estando previstas nos artigos 62 a 69 da Lei nº 14.133, de 2021.

Vale lembrar, sobre o tema, a incisiva previsão do artigo 195, § 3º, da Constituição:

Art. 195. ...

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Em geral, além dos documentos relativos à habilitação jurídica e econômico-financeira pertinentes, são exigidas das contratadas, no mínimo: **(a)** a regularidade perante a Justiça do Trabalho, as Receitas Federal e Estadual e o FGTS-CRF e **(b)** a inexistência de registros impeditivos no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF).

Outrossim, tem-se comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada (documentos **0302315** e **0358474**), devendo o ato ser publicado na forma do art. 5º, § 2º, da IN SEGES 67/2021.

É pertinente, ainda, a consulta ao Cadin, conforme artigo 6º da Lei nº 10.522, de 2002.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta DIVAJ se manifesta pela **possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação**, com fundamento no **art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021**, com aprovação do **Termo de Referência** (documento **0355264**), que já se encontra atualizado com a nova data do evento (30 de março a 02 de abril de 2026).

Recomenda-se, entretanto, a atualização do DFD (documento 0268041), do ETP (documento

0268165) e do Mapa de Riscos (documento 0302145) para que passem a refletir a nova data de realização do evento (30 de março a 02 de abril de 2026), conforme informação constante do Ofício nº 3/2026-DIVAQCT/TRT16 (documento 0358606), tendo em vista que tais documentos ainda fazem referência à data original de dezembro de 2025.

O ato que autorizar a contratação deverá ser publicado no stio deste TRT da 16ª Região e no PNCP, conforme disciplina a novel legislação, em seu Parágrafo único do art. 72.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 13 de março de 2026

Paulo Afonso Vieira de Castro

Divisão de Assessoramento Jurídico - DIVAJ



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AFONSO VIEIRA DE CASTRO, Técnico Judiciário**, em 13/03/2026, às 09:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0933028** e o código CRC **BADF9AD0**.

Referência: Processo nº 000005140/2025

SEI nº 0933028